



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Sanciono e Promulgoa presente Lei.
Em 17/11/20.


AIRTON GARCIA FERREIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 19.926
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Carlos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade definir os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão municipal integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de São Carlos.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

§ 2º Para os fins desta Lei aplicam-se as definições e conceitos constantes de seu Anexo I.

CAPÍTULO I OBJETIVOS, INSTRUMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A gestão integrada de resíduos sólidos no Município de São Carlos será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Urbana, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, e com aquelas que promovam a inclusão social, de acordo com os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes adotadas nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da gestão integrada de resíduos sólidos:

meio ambiente;

sustentável dos recursos naturais;

incentivar o consumo sustentável;

sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infante-juvenil;

resíduos sólidos;

resíduos sólidos;

I - proteger a saúde pública e a qualidade do

II - preservar e assegurar a utilização

III - reduzir a geração de resíduos sólidos e

IV - minimizar os impactos ambientais e

V - a segregação na fonte geradora dos

VI - a responsabilidade dos geradores de

VII - desenvolvimento de processos que



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VIII - educação ambiental;

e a reciclagem;

IX - incentivar a coleta seletiva, a reutilização

das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

X - adoção, desenvolvimento e aprimoramento

insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XI - incentivo ao uso de matérias primas e

resíduos sólidos;

XII - gestão e gerenciamento integrado dos

do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XIII - articulação entre as diferentes esferas

de resíduos sólidos;

XIV - capacitação técnica continuada na área

respeitem as diversidades locais;

XV - participação e controle social;

XVI - adoção de práticas e mecanismos que

recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XVII - integração dos catadores de materiais

considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XVIII - utilização de tecnologias apropriadas,

mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento da energia gerada e da alienação de créditos de carbono, em consonância com a Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 - da Política Nacional Sobre Mudança do Clima - PNMC.

XIX - garantir a adequada disposição final

de resíduos sólidos:

Art. 4º São instrumentos da gestão integrada

Resíduos Sólidos PMGIRS, que integra:

I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de

sólidos;

a) os serviços públicos de manejo de resíduos

b) a educação ambiental;

c) a logística reversa;

- PMSB;

II - o Plano Municipal de Saneamento Básico

aplicáveis aos resíduos sólidos, a saber:

III - os dispositivos legais e técnicos

a) os estudos de Impactos Ambientais;

b) o licenciamento ambiental, o

monitoramento e a fiscalização;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

c) o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
d) os inventários de resíduos sólidos;
e) a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;
f) os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

g) as sanções penais, civis e administrativas;
IV - o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais para a gestão integrada de resíduos sólidos, observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da não geração, os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequados:

I - a articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando à cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação,

II - o incentivo ao desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores e operadores;

III - a promoção de campanhas informativas e educativas sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos e sobre os impactos negativos que causam ao meio ambiente, à saúde e à economia;

IV - a preferência, nas compras governamentais, de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

V - a adoção de um processo contínuo de desenvolvimento, aperfeiçoamento e revisão da legislação ambiental aplicada aos resíduos sólidos;

VI - o incentivo a parcerias do governo com organizações que permitam otimizar a gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - o aprimoramento das técnicas e tecnologias aplicáveis ao manejo de resíduos sólidos como forma de minimizar impactos ambientais;

VIII - a responsabilidade social e o respeito aos valores éticos, à sociedade, ao ser humano e ao meio ambiente;

IX - intensificar, estimular, incentivar as organizações dos catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de inclusão social efetiva desta categoria de trabalhadores;

X - a obrigatoriedade de integração de cooperativas de catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XI - adoção de medidas que garantam a obrigação de fazer, mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos;

XII - o incentivo à comercialização e consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

XIII - a obrigatoriedade de aplicação da



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

logística reversa, por parte da cadeia produtiva, priorizada em função do porte da geração e da natureza do impacto à saúde pública e ao meio ambiente;

XIV - a garantia de acesso da população à informação, à participação e ao controle social nas questões relativas à gestão integrada de resíduos sólidos;

XV - a responsabilidade compartilhada do Poder Público e da sociedade, na forma do art. 225 da Constituição Federal;

XVI - a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental.

CAPÍTULO II DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PMGIRS, um dos instrumentos de gestão integrada, contém, entre outras disposições:

I - a definição de objetivos e metas de desempenho ambiental;

II - os instrumentos econômicos, legais e regulamentadores do PMGIRS;

III - metodologia de ação entre o poder público local e setores organizados da sociedade;

IV - os procedimentos e padrões mínimos de qualidade e segurança a serem observados pelos geradores para a separação, o armazenamento e o tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

V - os critérios para classificação e identificação dos geradores de resíduos sólidos, em função do porte da geração, característica e volume dos resíduos sólidos gerados ou administrados, natureza do impacto à saúde e ao meio ambiente;

VI - critérios para identificação dos geradores que, em função dos fatores definidos no inciso V, estarão obrigados a apresentar Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;

VII - o estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII - as obrigações dos geradores dos resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado, em função das suas características e do porte de sua geração;

IX - a identificação das disposições inadequadas de resíduos sólidos existentes, proposta e cronograma para a eliminação e recuperação das mesmas;

X - os mecanismos para geração de emprego e renda, considerando a valorização dos resíduos sólidos, para a criação de novos mercados para os produtos recicláveis, reciclados e remanufaturados, bem como a ampliação dos já existentes;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

XI - os programas e as ações para a inclusão de catadores de materiais recicláveis no fluxo dos resíduos sólidos reversos.

§ 1º Deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado para elaboração, implementação e operacionalização de todas as etapas do PMGIRS, bem como para o controle dos processos e da forma de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º Deverá ser incorporado ao PMGIRS os princípios da gestão ambiental em todo o seu processo e seus responsáveis deverão manter atualizadas e disponíveis para consultas as informações completas sobre a implementação do plano sob sua responsabilidade.

§ 3º As diretrizes gerais da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, critérios de definição de padrões mínimos de qualidade integram o PMGIRS.

§ 4º Cabe ao Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, revisar ao final de cada dois anos o PMGIRS.

Art. 7º O Plano de Gestão de Resíduos Sólidos - PGRS, elaborado pelos geradores identificados no PMGIRS, contém:

I - a visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos oriundos da atividade fim, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro no âmbito de sua competência;

II - o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados pela atividade em questão;

III - os objetivos e metas que deverão ser observados nas ações definidas para os resíduos sólidos;

IV - os procedimentos operacionais, especificações, condicionantes, parâmetros e limites que serão adotados na segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento de resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, com a indicação dos locais onde essas atividades poderão ser implementadas, em conformidade com o licenciamento ambiental e com o estabelecido no PMGIRS;

V - a metodologia e as modalidades de manuseio e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VI - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VII - descrição do atendimento a obrigação legal quanto à logística reversa, no âmbito local;

VIII - a descrição da infraestrutura existente e a prevista para o estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando os critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e a prevenção de riscos;

IX - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de emergência ou acidentes;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

X - a definição dos instrumentos e meios para a recuperação de áreas degradadas em seu processo de produção;

XI - os procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores sobre os cuidados que devem ser adotados no manuseio dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais ou diferenciados;

XII - os programas e ações que poderão ser implementadas para promover a inclusão de catadores de materiais recicláveis, promovendo a geração de emprego e renda, no fluxo dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º A responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a destinação final, cabe aos geradores sendo que especialmente, conforme o caso, os deveres de:

I - separação e acondicionamento adequados;

II - pagamento dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento final;

III - transporte, destinação e tratamento final;

IV - garantia da segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população;

V - atualização e livre disposição para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

VI - permissão, a qualquer tempo, a que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;

VII - recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, cabe:

I - ao Poder Público Municipal:

a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

b) articular com os geradores dos resíduos sólidos provenientes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

c) o desenvolvimento de programas de



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos e novas tecnologias;

II - aos fabricantes e importadores:

a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos sob sua responsabilidade;

b) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

c) articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

d) garantir que estejam impressos, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte indevido e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

e) desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada aos prestadores de serviços e funcionários, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos;

f) informar os prestadores de serviços e fornecedores e clientes das exigências legais quanto ao tema;

III - aos revendedores, comerciantes e distribuidores:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos decorrentes de sua atividade, do sistema reverso ou não, de sua responsabilidade;

b) criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

c) disponibilizar ao consumidor, informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado;

d) promover ações e ou participar de ações de forma individual ou consorciada que incentivem, estimule e fortaleça a coleta seletiva, priorizando os catadores de material reciclável como corresponsável pela inclusão social;

IV - aos consumidores:

a) após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados;

b) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução da geração de resíduos;

c) atender a legislação municipal, especialmente a Lei Municipal nº 7.379/74 (Código de Posturas) quanto às determinações para disposição dos resíduos urbanos para coleta por parte do gestor público.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 10. No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos reversos e rejeitos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador dos resíduos sólidos envolvido;

II - do gerador e do transportador nos danos

ocorridos durante o transporte; e,

III - dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.

§ 1º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos ou rejeitos com características perigosas ao meio ambiente, o gerador fica responsável pela comunicação do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes no prazo determinado pelo Órgão competente.

§ 2º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pelo dano, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade imediata pelos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e do direito de regresso.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos de qualquer natureza deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO IV

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12. Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no *caput* deste artigo dentro do prazo de trinta dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 13. Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

CAPÍTULO V DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

CAPÍTULO VI DA COLETA SELETIVA

Art. 15. Fica estabelecido à obrigatoriedade de elaboração de Programa Municipal de Coleta Seletiva com a participação de representantes do primeiro setor (Poder Público Executivo e Legislativo e Judiciário), segundo setor (empresas e agremiações de classe) e terceiro setor (cooperativas de catadores de material reciclável).

§ 1º Consideram-se resíduos recicláveis todos aqueles passíveis de reaproveitamento, considerados, entre outros aspectos, a tecnologia disponível, as possibilidades de coleta e separação, além do pactuado entre os geradores e os responsáveis pela coleta.

§ 2º Fica estabelecido, para os geradores dos resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a obrigatoriedade de separação e acondicionamento dos resíduos recicláveis em sacos distintos dos não recicláveis.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de aplicação das normas estabelecidas neste artigo.

Art. 16. Compete ao órgão gestor do sistema de limpeza pública estabelecer, para cada região do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular e da coleta seletiva, que deverão ser observados pelos munícipes.

Parágrafo único. Para realização da coleta dos resíduos recicláveis, preferencialmente, poderão ser contratadas as cooperativas cadastradas no Município, junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SMSP, em atendimento a Lei Federal nº 12.305/2010 ou empresas privadas.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS

Seção I

Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Produtos Eletroeletrônicos

Art. 17. As pilhas, baterias, computadores, televisores, lâmpadas, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, após seu uso ou esgotamento



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido, e em consonância com a Lei Municipal nº 15.072 de 16 de outubro de 2009 – da coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município.

§ 1º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º Os resíduos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 3º A vedação disposta no § 2º, deste artigo, não impede que aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.

§ 4º Estende-se o disposto nesta seção aos produtos eletro-eletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 18. Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores à diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no *caput*, deste artigo.

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do *caput*, deste artigo, serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 20. A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos de que tratam os arts. 17 e 18, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Seção II

Resíduos de Serviços de Saúde-RSS

Art. 21. Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária, o qual deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A gestão dos RSS observará a classificação de resíduos definida no Anexo II, desta Lei.

Art. 22. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 23. Constituem critérios mínimos para disposição final de resíduos de serviços de saúde:

I - quanto à seleção de área:

a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental, observado o afastamento de unidades de conservação ou áreas correlatas;

b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - quanto à segurança e sinalização:

a) adotar sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua;

b) instalar sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos;

III - quanto aos aspectos técnicos:

a) possuir sistemas de drenagem de águas pluviais;

b) realizar coleta e disposição adequada dos percolados;

c) realizar monitoramento ambiental;

IV - quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:

a) apresentar no plano de gestão integrada a identificação da destinação final adequada do RSS, bem como a documentação exigida pelo órgão ambiental competente.

Seção III

Resíduos da Construção Civil – RCC



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 24. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e de acordo com a Lei Municipal nº 13.867 de 12 de setembro de 2006 e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Seção IV Pneumáticos Inservíveis

Art. 25. É proibida queima a céu aberto, bem como a destinação final de pneumáticos inservíveis em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.

Art. 26. Os fabricantes e os importadores de pneumáticos deverão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.

Art. 27. Os fabricantes e os importadores, deverão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 28. Os distribuidores e os revendedores, em articulação com os fabricantes e importadores, deverão adotar procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes na cidade de São Carlos, em atendimento ao que estabelece a Lei Federal.

Seção V Óleo e Gordura Vegetal

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleo comestível ou gordura hidrogenada na rede coletora de esgotos do Município, em águas fluviais ou equivalentes.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizam óleo comestível ou gordura vegetal hidrogenada como matéria-prima deverão depositar os resíduos em recipiente próprio, dotado de rótulo com o nome e o CNPJ da empresa, além de inscrição com os seguintes dizeres: "RESÍDUO DE ÓLEO COMESTÍVEL E/OU GORDURA VEGETAL HIDROGENADA".

§ 2º A coleta, a reciclagem e o



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

reaproveitamento dos resíduos de que trata esta seção serão realizadas apenas por entidades ou empresas cadastradas junto ao órgão municipal competente, ao qual cabe editar as devidas normas para regular essas atividades, e em consonância com a Lei Municipal nº 14.171 de 9 de agosto de 2007 – do “programa para a destinação e recolhimento de óleo vegetal ou gorduras” no Município.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 32, o Poder Público Municipal deverá, no âmbito de sua política de educação ambiental, buscar a sensibilização do conjunto da população para os problemas decorrentes do descarte indevido de óleos e gorduras.

Art. 31. Fica proibido o descarte de resíduos de óleos comestíveis ou não, em qualquer quantidade e ou uso inicial, nas redes de água pluvial e de esgoto, veios e corpos d'água, e logradouros públicos, devendo o usuário armazenar esses resíduos e encaminhá-los aos postos de coleta pertinentes.

Parágrafo único. Aos geradores de resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado, são de observância obrigatória às normas previstas neste capítulo, sem prejuízo das demais responsabilidades atribuídas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no PMGIRS, Anexo da presente Lei.

Seção VI

Resíduos Proveniente de Poda e Remoção de Árvores

Art. 32. O aproveitamento da madeira proveniente da poda e remoção de árvores obedecerá ao disposto nesta Lei, e em consonância com a Lei Municipal nº 14.497 de 11 de junho de 2008 – do programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores de no Município.

Art. 33. O Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores tem por objetivos:

- I - gerar benefícios ambientais;
- II - reduzir o desmatamento;
- III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros e diminuir os custos de sua utilização;
- IV - reduzir custos com o transporte dos resíduos provenientes da poda e remoção de árvores para os aterros;
- V - gerar receitas para o Município.

Art. 34. Para realização da coleta dos resíduos provenientes de poda e remoção de árvores, preferencialmente, poderão ser contratadas as cooperativas cadastradas no Município, junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP, em atendimento a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 ou empresas privadas.

Seção VII

Resíduos Proveniente de Agrotóxicos e Afins

Art. 35. A produção, embalagens, e



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

reciclagem, transporte, armazenamento, propaganda comercial, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seu uso, e dos componentes e afins serão regidas por esta Lei de resíduos sólidos do Município de São Carlos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei considera-se agrotóxicos e afins:

- a) produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens na proteção de florestas nativas ou exóticas e em ambientes urbanos, hídricos e industriais cuja finalidade é preservar fauna e flora da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias empregadas como desfolhantes dessecantes e estimulantes inibidoras de crescimento;
- c) componentes: princípios ativos, produtos técnicos, ingredientes e aditivos utilizados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 37. Fica proibido no Município de São Carlos o registro de agrotóxicos e seus usos e componentes:

- a) para os quais o Brasil ou o Município, não disponha de métodos para desativação de seus componentes;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento no Brasil;
- c) que revelem características carcinogênicas ou mutagênicas de acordo com resultados especializados da comunidade científica;
- d) cujas características e formulações causem danos ao meio ambiente.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços referentes à aplicação de agrotóxicos ficam obrigadas a promover seus registros no Município atendidas as exigências dos órgãos federais responsáveis nas áreas de saúde, meio ambiente e agricultura.

Art. 39. As embalagens dos agrotóxicos e afins devem ser fabricadas e projetadas para impedir vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e os materiais de confecção devem ser resistentes de forma a não sofrer enfraquecimento e atender as exigências de conservação.

Art. 40. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias, dos produtos, após devolução pelos usuários.

Art. 41. Para serem vendidos e comercializados no Município de São Carlos, os agrotóxicos e afins devem exibir rótulos claramente adequados e com as seguintes informações:

- a) nome e endereço do fabricante ou importador;
- b) registros do produto (número);
- c) número do lote;
- d) usos do produto;
- e) classificação toxicológica do produto;
- f) data de fabricação e vencimento;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 47. As medidas necessárias para se sanar violação das disposições desta Lei, bem como, a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 48. As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 49. Para o exercício do contraditório e ampla defesa é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 50. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I – lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III – outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 51. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 52. A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

II – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 53. Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de R\$ 1.575,00 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 7.875,00 (sete mil e oitocentos e setenta e cinco reais);

II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

III – utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

IV – utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação – multa de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

V – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

VI – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), além do pagamento de sua reparação ou substituição;

VII – permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, na via pública, fora dos horários fixados para tal feito – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais);

VIII – destruir ou danificar o mobiliário urbano – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

IX – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, sumidouros, vias públicas e logradouros – multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

X - despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

XI – violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Art. 54. As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

Parágrafo único. Os recursos das multas serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, a ser criado e regulamentado em legislação posterior.

Art. 55. A ação ou omissão das pessoas físicas



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O solo e o subsolo municipais somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que situados em aterros sanitários tecnicamente adequados, com base em projetos executivos detalhados, obedecidas as condições de licenciamento ambiental estabelecida pelos órgãos competentes.

Art. 57. O Município de São Carlos poderá encaminhar os resíduos sólidos gerados na cidade à disposição final em outros municípios próximos, desde que legalmente autorizado pelo Município receptor dos mencionados resíduos e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, poderá a cidade de São Carlos possuir em seu território mais de um aterro sanitário com as características ambientais ali descritas, localizados em diferentes áreas de planejamento, em locais adequados segundo aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, logísticos, topográficos e econômicos.

§ 2º A implantação de aterros sanitários deverá observar um cronograma a ser previsto, devendo, quanto ao primeiro aterro, próprio ou situado em municípios próximos, ultimar os devidos procedimentos legais para sua utilização.

§ 3º Uma empresa ou consórcio de empresas contratados para implantação e exploração de um aterro sanitário localizado no Município de São Carlos, não poderá participar de licitação relativa a outro aterro no mesmo município.

§ 4º Em consonância com os princípios da prevenção e do poluidor-pagador, as áreas da cidade em que se situam estações de transferência, unidades de tratamento, ou aterros para disposição final dos resíduos sólidos deverão ser contempladas com investimentos adicionais, oriundos de parcela da taxa de coleta domiciliar do lixo.

§ 5º Para os fins definidos no § 4º, deste artigo, lei específica deverá identificar as áreas afetadas e disciplinar a obtenção e aplicação dos recursos necessários à sua compensação, inclusive com a criação, se for o caso, de um fundo especial.

§ 6º Em nenhuma hipótese será admitida a disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de São Carlos em aterros sanitários que não possuam o competente licenciamento ambiental.

Art. 58. As atividades de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de São Carlos estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, na forma da



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

legislação pertinente.

Anexos I, II e III.

desta Lei e suas regulamentações sujeitará os infratores às penalidades previstas:

2010;

Dezembro de 2010;

1998;

2019;

de 1974 (Código de Posturas).

da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

publicação.

Art. 59. Fazem parte integrante desta Lei os

Art. 60. A transgressão às disposições

1. Lei Federal nº 12.305 de 02 de Agosto de

2. Decreto Federal nº 7.404 de 23 de

3. Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de

4. Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008;

5. Lei Estadual nº 17.054 de 06 de Maio de

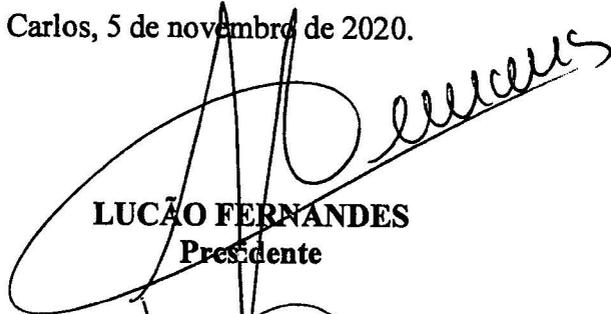
6. Lei Municipal nº 7.379/74 de 24 de Outubro

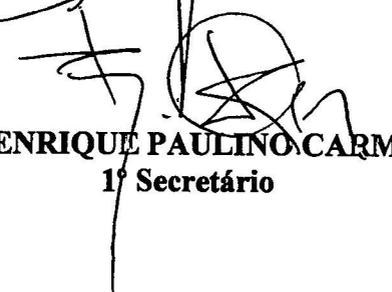
Art. 61. As despesas decorrentes da execução

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data da sua

publicação.

São Carlos, 5 de novembro de 2020.


LUCÃO FERNANDES
Presidente


LUIS ENRIQUE PAULINO CARMELO
1º Secretário





São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei e das demais normas regulamentares, são adotadas as seguintes definições:

1) Agrotóxicos e afins:

- produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso de setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens na proteção de florestas nativas ou exóticas e em ambientes urbanos, hídricos e industriais cuja finalidade é preservar fauna e flora da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

- substâncias empregadas como desfolhantes dessecantes e estimulantes inibidoras de crescimento;

- componentes: princípios ativos, produtos técnicos, ingredientes e aditivos utilizados na fabricação de agrotóxicos e afins.

2) Análise do Ciclo de Vida do Produto: técnica para levantamento dos aspectos e impactos ambientais potenciais associados a processos de produção de um produto, compreendendo as etapas que vão desde a retirada da natureza das matérias-primas elementares que entram no sistema produtivo à destinação final do produto e as suas embalagens.

3) Avaliação do Ciclo de Vida do Produto: considerações das consequências dos impactos ambientais causados à saúde humana e à qualidade ambiental, decorrente da produção e consumo, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, até seu consumo e destinação final.

4) Coleta Diferenciada: compreende a coleta seletiva, entendida como a coleta dos resíduos orgânicos e inorgânicos, e a coleta multiseletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, normalmente aplicada nos casos em que os resultados de programas de coleta seletiva implementados tenham sido satisfatórios.

5) Consumo Sustentável: consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras.

6) Disposição Final Ambientalmente Adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, mediante confinamento das camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

7) Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, e as que desenvolvem ações que envolvam o fluxo de resíduos.

8) Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: atividades referentes à tomada de decisões quando do desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, da fiscalização e do controle dos serviços de manejo dos resíduos sólidos.

9) Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: tomada de decisões voltada aos resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, considerando a ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável.

10) Logística Reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados na forma de novas matérias-primas em seus processos produtivos ou de terceiros, visando a não geração de rejeitos.

11) Redução: diminuição de quantidade, em massa ou grau de periculosidade, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos.

12) Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

13) Resíduos Sólidos: resíduos no estado sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, agrícola, de serviços da área da saúde, inclusive os de limpeza pública. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgoto, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

14) Resíduos da Construção Civil (RCC): os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras. São classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D e Lei Municipal nº 13.867/06.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

15) Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): os provenientes dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

16) Resíduos Sólidos Especiais ou Diferenciados: aqueles que por sua classificação e especificidades requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manuseio e disposição final dos rejeitos, considerando os impactos negativos que podem causar à saúde e ao meio ambiente.

17) Resíduos Sólidos Reversos: resíduos sólidos restituíveis ao gerador, por meio da logística reversa, visando o seu reaproveitamento, tratamento, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

18) Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): resíduos sólidos produzidos em edificações residenciais, em estabelecimentos e logradouros públicos, comércio em geral e os resultantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, sempre que não sejam considerados em legislação específica como resíduo especial ou diferenciado.

19) Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química.

20) Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo Município, relativo aos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, bem como das ações do sistema de limpeza pública.

21) Sistema de Limpeza Pública: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos, além de outros serviços como: poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade.

22) Pneu ou Pneumático Inservível: aquele que não mais se presta a processos de reforma (tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem) que permita condição de rodagem adicional.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

23) **Tecnologias Ambientalmente Saudáveis:** são tecnologias de prevenção, redução ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes na fonte geradora e propiciam o desenvolvimento de ações que promovam a redução de desperdícios, a conservação de recursos naturais, a redução ou eliminação de substâncias tóxicas presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, a redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos e, conseqüentemente, a redução de poluentes lançados para o ar, solo e águas.

24) **Tratamento/Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos, o qual envolve a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os produtos ou insumos.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO II

GRUPOS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-RSS

- 1) Grupo A (potencialmente infectante): não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação.
- 2) Grupo B1 (químicos, com características de periculosidade): quando não foram submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos. Resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I, não devendo ser encaminhados para disposição final em aterros os resíduos no estado líquido.
- 3) Grupo B2 (químicos, sem características de periculosidade): não necessitam de tratamento prévio. Quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado e quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.
- 4) Grupo C (radioativos): devem obedecer às exigências técnicas específicas. Somente quando atingido o limite de eliminação, devem seguir as determinações do grupo ao qual pertencem (biológica, química ou de resíduo comum).
- 5) Grupo D (resíduos comuns): quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.
- 6) Grupo E (materiais perfurocortantes ou escarificantes): devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO III

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS-PMGIRS

<http://www.saocarlos.sp.gov.br/files/plano-municipal-de-gestao-integrada-de-residuos-solidos.pdf>